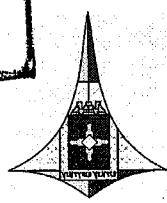


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.
Em, 05, 09, 07.

LIDO
Em 04, 09, 07
Assessoria do Plenário

Práximo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE do Deputado Cabo Patrício

PL 469 /2007
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Cabo Patrício)

Dispõe sobre a garantia do acesso permanente da população a informações públicas e pessoais, por meio de páginas do Governo do Distrito Federal na Internet e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 469 /2007
Fls. Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A garantia de acesso permanente da população a informações públicas e pessoais, por meio de páginas do Governo do Distrito Federal – GDF, na rede mundial de computadores – Internet, obedece ao disposto nesta Lei.

Art. 2º É assegurado à população o acesso permanente a informações públicas e pessoais, por meio de páginas do Governo do Distrito Federal – GDF, na rede mundial de computadores – Internet, nos termos desta Lei, constituindo crime de responsabilidade da autoridade causadora o não atendimento a essa garantia, nos termos dos arts. 101, VII, e 101A, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o acesso permanente da população a informações públicas e pessoais, por meio de páginas do Governo do Distrito Federal – GDF, na rede mundial de computadores – Internet, é caracterizado:

I – pela possibilidade de acesso de qualquer cidadão, a qualquer momento e a partir de qualquer computador conectado à Internet, a todo o conteúdo público de qualquer uma das páginas de empresas, órgãos ou unidades do GDF, e de quaisquer outras páginas pelas quais o GDF seja diretamente responsável,

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Em 03, 09, 07
Patrício
17-31676
Assessoria Matrícula

Patrício

uma das páginas de empresas, órgãos ou unidades do GDF, e de quaisquer outras páginas pelas quais o GDF seja diretamente responsável,

II – pela possibilidade de acesso de cada cidadão, a qualquer momento e a partir de qualquer computador conectado à Internet, a toda e qualquer informação de seu interesse particular que esteja disponível para consulta na Internet por parte de servidores de empresas, órgãos ou unidades do GDF, assegurado o sigilo por meio do uso de senha ou de informações pessoais do interessado.

Art. 4º O não atendimento à garantia de acesso permanente às informações de que trata esta Lei é caracterizado pela indisponibilidade das páginas do GDF, entendida esta como a impossibilidade de acessar qualquer uma delas por mais de uma hora, a partir de pelo menos três terminais de computadores diferentes e que usem distintas conexões de acesso à Internet.

§ 1º Caracteriza-se igualmente a indisponibilidade sempre que esteja indisponível qualquer página para a qual o cidadão seja redirecionado a partir de outra página de responsabilidade do Governo do Distrito Federal ou de algum de seus órgãos ou unidades.

§ 2º Excluem-se da condição do parágrafo anterior as páginas de redirecionamento que não sejam de responsabilidade do Governo do Distrito Federal ou de algum de seus órgãos ou unidades.

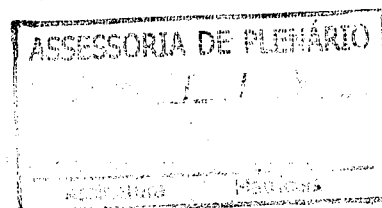
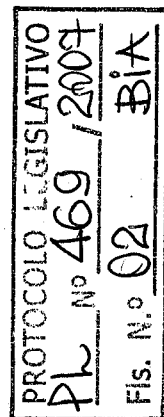
Art. 5º O Poder Executivo deverá disponibilizar permanentemente nas páginas de empresas, órgãos ou unidades do GDF informações relativas a número de servidores efetivos e comissionados – com e sem vínculos com a administração pública –, valor mensal das despesas com pessoal, aluguel de imóveis, energia, água e telefonia, além da divulgação dos atendimentos realizados e das principais ações de cada uma dessas empresas, órgãos ou unidades do GDF, sem prejuízo de outras informações exigidas por lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, vinculando suas respectivas direções ao cumprimento dessas determinações.

Art. 6º A Fiscalização e o controle da garantia de acesso permanente às informações de que trata esta Lei serão exercidos por um comitê independente de monitoramento do acesso às páginas do GDF na Internet – Comitê Transparência Digital DF.

§ 1º O Comitê Transparência Digital DF terá a seguinte composição:

- I** – um representante do Governo do Distrito Federal;
- II** – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III** – um representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- IV** – um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- V** – um representante de cada uma das universidades existentes no Distrito Federal;
- VI** – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal;



VII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informativa, Similares e Profissionais de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do Distrito Federal;

VIII – um representante do Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal.

§ 2º A designação de membros do Comitê Transparência Digital DF tem caráter obrigatório para as vagas destinadas a representantes de entes estatais do Distrito Federal e caráter facultativo para as demais vagas, sendo o mandato de cada conselheiro de dois anos, permitida uma recondução;

§ 3º São competências do Comitê, sem prejuízo de outras definidas em seu regimento interno que se relacionem ao estrito cumprimento dos objetivos desta Lei:

I – monitorar permanentemente a disponibilidade de acesso completo da população às páginas de empresas, órgãos ou unidades do GDF;

II – receber reclamações e denúncias de indisponibilidade de acesso às páginas, por meio de endereço eletrônico e de número de telefone com discagem gratuita;

III – notificar as empresas, órgãos e unidades do GDF quanto à ocorrência de situações de indisponibilidade, encaminhando o respectivo relatório de indisponibilidade, e exigir a pronta resolução do problema;

IV – determinar a imposição de penalidades às empresas, órgãos e unidades do GDF e a seus titulares nos casos em que a indisponibilidade verificada exceda ao limite estabelecido no art. 4º desta Lei.

§ 4º O Comitê Transparência Digital DF terá um regimento interno aprovado por pelo menos dois terços de seus membros e um presidente escolhido por maioria absoluta entre os mesmos.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo prover condições adequadas de instalação, funcionamento e manutenção do Comitê Transparência Digital DF, incluindo espaço físico, mobiliário, equipamentos, linhas telefônicas e pessoal de apoio, bem como realizar a convocação pública de sua reunião de instalação, dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, assegurada a notificação, com trinta dias de antecedência, de todas as entidades estatais e privadas que possam indicar representantes.

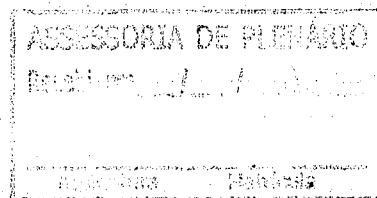
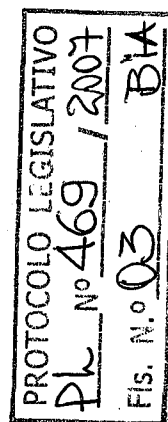
Art. 8º O Poder Executivo expedirá os atos administrativos e regulamentares estritamente necessários ao disciplinamento do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição trata da transparência da gestão pública e da inclusão digital. No século XXI, em plena sociedade da informação, a democracia exige que o Poder Público adote todas as providências possíveis para garantir o pleno acesso de todos à informação.



Assessoria

Segundo a ONG Comitê para a Democratização da Informática, embora o acesso a computadores esteja cada vez mais facilitado, com a ampliação de projetos governamentais de inclusão digital, a informática ainda está longe das camadas populares. A maior parcela dos excluídos digitais, 75%, pertence às classes D e E, que representam metade da população do país. Com o programa de incentivo fiscal do governo federal, o Computador para Todos, é possível adquirir uma máquina completa com sistema operacional Linux por cerca de R\$ 1.000.

Há que se considerar ainda a tendência irrefreável a tornar a Internet um meio público universal de acesso a bens e a serviços públicos.

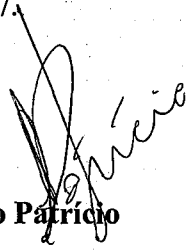
A Receita Federal do Brasil, por exemplo, já recebe declarações de Imposto de Renda praticamente apenas pela Internet, num processo coroado de segurança e sucesso.

O mesmo já vem ocorrendo com diversas instituições públicas e privadas que promovem concursos, como o Cesp, ligado à Universidade de Brasília – UnB, um dos mais importantes e prestigiados realizadores de concursos públicos em todo o país, que só recebe inscrições para concursos pela Internet.

Boa parte das páginas governamentais do GDF já disponibilizam essas informações, tais como 2ª via de carnês e de boletos de pagamento de impostos, certidões, declarações, formulários, etc.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2007.


Cabo Patrício
Deputado Distrital - PT

